

JUSTIFICATIVA

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 79/2020

Pregão Eletrônico nº 29/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA, CONFORME CONVÊNIO Nº 886587/2019, JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO GOVERNO FEDERAL.

EMPRESA VENCEDORA: Carboni Distribuidora De Veículos Ltda

I- RELATÓRIO

De início, impende consignar que os autos do presente processo administrativo se referem à AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA, CONFORME CONVÊNIO Nº 886587/2019, JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO GOVERNO FEDERAL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas na minuta de Edital e anexos.

Registro que, referente ao item n. 02 não houve nenhuma proposta válida. No que diz respeito ao item n. 01, houveram quatro propostas aptas e na fase de lances logrou-se vencedora a empresa VCS COMÉRCIO E SERVIÇOS E TRANSPORTES no valor de R\$ 334.999,00 (trezentos e trinta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais).

Contudo, na fase de habilitação a referida empresa e as demais participantes (2ª e 3ª classificadas) restaram inabilitadas, com exceção da última classificada CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, que restou habilitada no certame e vencedora, no valor final proposto de R\$ 344.900,00 (trezentos e quarenta e quatro mil e novecentos reais).

Nesse sentido, os autos foram submetidos ao crivo desta Pregoeira para os fins colimado no art. 17, IX, do Decreto Federal n. 10.024/2019, ou seja, para adjudicação do certame.

II- ANÁLISE DO CERTAME

Cumprido elucidar que a Adjudicação é ato pelo qual atribui o objeto do certame ao licitante vencedor da licitação. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (1992, 210) conceitua a adjudicação como o "ato pelo qual a Administração, em vista do eventual contrato a ser travado, proclama satisfatória a proposta classificada em primeiro lugar"¹.

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Elementos de Direito Administrativo*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1992.



É mediante a adjudicação que a Administração atinge a finalidade precípua do processo licitatório e define entre as várias propostas a vencedora, a mais vantajosa. Essa definição do ato adjudicatório, todavia, fica na dependência da aprovação da autoridade designada, nesse caso a Pregoeira.

Da análise dos autos, denota-se que a licitante vencedora foi uma das empresas que forneceu orçamento prévio para a Administração estimar o valor máximo do item a ser contratado, a fim de instruir o edital do Pregão Eletrônico.

É possível extrair do orçamento prévio o valor ofertado de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais). Já o edital, dispõe o valor máximo de 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil), extraído da mediana dos orçamentos coletados.

A proposta inicialmente vencedora no certame foi no valor de R\$ 334.999,00 (trezentos e trinta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais), no entanto, mediante a inabilitação das demais proponentes a licitante CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA suscitou-se vencedora do certame com a proposta apresentada no valor de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil).

Por conseguinte, a pregoeira realizou a negociação final com a licitante que propôs o valor de R\$ 344.900,00 (trezentos e quarenta e quatro mil e novecentos reais).

Nada obstante, em consulta a tabela disponibilizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE (doc. anexo), o valor referencial do veículo ofertado pela licitante é R\$ 334.429,00 (trezentos e trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e nove reais).

Nota-se que, o **valor** constante no **orçamento prévio** fornecido pela própria licitante, o valor disposto na **tabela FIPE** e aquele **proposto no pregão**, após a negociação final realizada pela Pregoeira, há uma diferença considerável.

Em que pese a licitante ter cumprido os requisitos do edital, restando habilitada no certame, evidencia-se que a proposta ofertada não é a mais vantajosa para a Administração.

Destaco que, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei 8.666/93, “a licitação **destina-se a garantir a observância** do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,



da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlato”.

Em cumprimento aos princípios constitucionais, a Administração Pública não deve omitir-se diante de eventuais irregularidades e ou vícios, que colocam em dúvida a seriedade de um processo administrativo e do próprio Poder Público, devendo atender sobretudo os princípios constitucionais da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da moralidade, impessoalidade, legalidade e da probidade administrativa.

Em face do poder discricionário, a Administração pode adjudicar ou não o objeto da licitação ao primeiro classificado, uma vez que a adjudicação aponta o licitante vencedor e a respectiva proposta mais vantajosa e, mormente, a conveniência da homologação.

À vista disso, é irrefutável que a adjudicação não é obrigatória, uma vez que a Administração pode, a qualquer tempo, na prevalência do interesse público e diante de circunstâncias justificáveis, concluir pela não adjudicação, suspendendo ou arquivando o processo de licitação.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido por NÃO ADJUDICAR o procedimento licitatório referente ao Processo n. 79/2020, e opino pelo arquivamento do processo.

Ainda, no caso em tela é desnecessária a concessão de prazo o contraditório e ampla defesa, porquanto não há direito adquirido, uma vez que não houve a adjudicação tampouco homologação do certame, dispondo a empresa mera expectativa de direito de contratar com a Administração Pública.

Publique-se. Intime-se.

Cordilheira Alta, SC, 28 de agosto de 2020.


ADRIANA DE CEZARO MORESCO
Pregoeira Oficial